



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00662/2021

“Institui a Lei do Preço Fácil estabelecendo a obrigatoriedade da informação do valor por unidade de medida nas etiquetas de preços afixadas nas gôndolas dos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituída a Lei do Preço Fácil, por meio da qual ficam os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres do Município de Uberlândia obrigados a informar nas etiquetas das gôndolas de exposição o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida dos produtos.

§1º As etiquetas apresentarão especificados de forma legível os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§2º Os supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

§3º Não estão sujeitas a obrigação prevista no caput as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

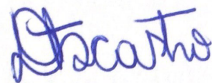
§1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Art. 3º O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação ao órgão competente de defesa do consumidor, a quem caberá a adoção dos procedimentos pertinentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

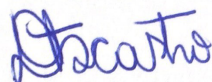


---

DANDARA  
Vereador

**Justificativa:**

Os grandes e médios supermercados (varejistas ou atacadistas) dispõem de uma grande oferta de produtos, em distintas quantidades, volumes, formas, apresentações, etc, além de contribuem para o abastecimento de gêneros para a população, sob as mesmas condições de exposição de preços, sem ater relação entre o valor do produto e suas quantidades, volumes, formas, etc. Tais produtos devem prestar e manter uma correlação aferível de preço e tais porções, permitindo ao consumidor elementos suficientes para melhor exercer sua liberdade de escolha. Sabendo que há meios de comparação de preços entre diferentes produtos, nem sempre um produto com menor preço será mais vantajoso, pois poderá ter menor volume ou quantidade, por exemplo. O preço fornecido deve zelar pelo dever de informação acessível para o consumidor, sendo pertinente precisar a relação entre o valor do preço e a medida do produto a qual se refere. É viável assumir que o projeto de lei aqui proposto trará melhores elementos para a escolha final do produto, aperfeiçoando, outrossim, a experiência do consumidor. Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares, com o intuito de discutir e aprovar o presente projeto de lei, ora chamado de Preço Fácil, nesta Câmara Municipal.



---

DANDARA  
Vereador